



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047781-26.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURÍCIO HILPERT, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO MONTEIRO LOBATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09512

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1047781-26.2022.8.26.0100/50001

COMARCA: SÃO PAULO FOR CENTRAL CÍVEL 12ª VARA CÍVELEMBARGANTE:
MAURICIO HILPERT

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEIRO LOBATO

Embargos de Declaração. Ausência de vícios no v. acórdão, que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 456/459, que negou provimento ao recurso de apelação.

Recorre o autor arguindo existência de omissão no julgado, alegando que não possui contas de consumo em seu nome, todavia, que juntou conta de gás mais atualizada à época da intimação, tendo sido desconsiderado o fato de que a carta de citação fora recebida e assinada por terceiro estranho, entendendo que irrelevante se trabalha ou não na portaria do condomínio, uma vez que sequer fora encaminhada ao 'real' endereço. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecimento de que reside na Avenida Jandira.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar existência de qualquer vício no v. acórdão embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A irresignação do apelante-embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, enfrentou todos os fundamentos da apelação e apresentou detalhadamente os motivos que justificaram o não provimento do recurso.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo do apelante-embargante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações do apelante-embargante, por não se afigurar omissão, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Para o fim de viabilizar o acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator